



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 01/03/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 032 /2016-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei em sua totalidade o Projeto de Lei nº 538, de 2015**, que "*torna obrigatória a aferição do consumo de água e energia na forma que menciona e dá outras providências*".

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em função de inconstitucionalidade formal, dada a existência de vício de iniciativa. No que se refere aos regramentos propostos relativos à leitura do consumo de energia, torna-se necessário reconhecer que a relação de prestação de serviço entre a Concessionária e seus consumidores enquadra-se em matéria altamente regulada e para a qual a União detém competência legislativa privativa, nos termos do art. 22 de nossa Constituição Federal.

Reflete-se tal competência nos termos firmados pelo art. 3º da lei nº 9.472, de 1997 e o art. 3º da lei 8.987, de 1995, onde outorga-se à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a competência normativa para regulamentar a prestação de serviços públicos de energia, inclusive no que se refere às relações firmadas em tgre as concessionárias e os usuários dos serviços.

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.337/SC, de que se revelam inconstitucionais normas estaduais que, outorgando novas obrigações a uma das partes, interfiram na relação jurídico-administrativa firmada entre a União e a concessionária de um dado serviço público.

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus **o veto total** ao Projeto de Lei nº 538, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Torna obrigatória a aferição do consumo de água e energia na forma que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A aferição do consumo de água ou energia elétrica, respectivamente por meio de hidrômetro ou medidor de consumo de energia, quando justificado pelo consumidor, deve ser feita nos finais de semana ou em dia de semana correspondente à possibilidade do consumidor.

Art. 2º O consumidor deve justificar suas razões de excepcionalidade do dia de leitura apresentando os seguintes documentos:

I – requerimento por escrito;

II – declaração de seu empregador da qual conste:

a) que o consumidor exerce suas atividades laborais sob a sua subordinação;

b) os dias e o horário de trabalho;

c) a identificação do empregador com Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – declaração de que, durante os horários regulares para a aferição, não há qualquer pessoa no domicílio para atender o leiturista da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB ou da Companhia Energética de Brasília – CEB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016


DÉPUTADA LILIANE RORIZ

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 32/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 538/15, que “Torna obrigatória a aferição do consumo de água e energia na forma que menciona e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial